



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Cristina Freitas Cavezale

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho.

Às quinze horas, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Cumprimento os Senhores Conselheiros, a Sra. Procuradora da Fazenda do Estado, o Sr. Representante do Ministério Público de Contas, o Sr. Secretário-Diretor Geral e a todos os presentes.

Declaro aberta a 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

Primeiramente, hoje é dia do funcionário público, 28 de outubro, e gostaria de cumprimentar todos os funcionários públicos, parabenizá-los, especialmente os do nosso Tribunal de Contas, que, com dedicação e trabalho, engrandecem a nossa Corte de Contas. Parabéns.

Sobre a Mesa a Ata da 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 21 de outubro, encaminhada previamente aos Senhores Conselheiros. Não havendo objeções, foi dada por lida e aprovada. Aprovada, colham-se as assinaturas.

Antes de iniciar os trabalhos do dia indago ao Sr. Procurador do Ministério Público de Contas se há interesse em vista ou sustentação oral em qualquer um dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, usando da palavra, assim se pronunciou:

Excelência, peço a palavra apenas para constar que no item 106 da pauta, TC-001904/026/12, Prefeitura Municipal de Ilhabela, o Ministério Público de Contas recebeu, na data de hoje, documentação do Ministério Público Estadual e está entregando para o Relator do processo, Dr. Renato Martins Costa. Trata-se de uma documentação enviada pelo Promotor da Comarca, no qual ele narra sucessivas providências que o Ministério Público Estadual tem tentado adotar para combater a inconstitucionalidade do quadro funcional da Prefeitura. Só isso, Excelência.

Retomando a palavra manifestou-se a **PRESIDENTE**:

Perfeitamente. Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-001704/026/10

Interessada: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Responsáveis: Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer (Diretor Executivo) e Sandra Aparecida Castro (Diretora Executiva Interina).

Exercício: 2010.

Acompanham: TC-001704/126/10 e Expedientes: TC-026821/026/10 e TC-039362/026/11.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no inciso II do artigo 33, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo – PROCON, exercício de 2010, dando-se quitação aos responsáveis e determinando à Fiscalização que acompanhe as providências que estão sendo adotadas pela Fundação no sentido de modernização de seu sistema de controle da dívida ativa, na forma noticiada, fazendo constar nos próximos relatórios de inspeção.

Ficam excluídos da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado o subscritor do Expediente TC-039362/026/11, encaminhando-lhe cópia do relatório e voto.

TC-003094/026/13

Secretaria: Turismo.

Secretário: Claudio Valverde Santos.

Exercício: 2013

Unidade Orçamentária: Secretaria de Turismo.

Acompanha: TC-003094/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-003095/026/13

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário e Assessoria

Ordenadores da Despesa: Claudio Figo dos Santos e Vera Lúcia Ferreira Neves.

TC-003096/026/13

Unidade Gestora Executora:

Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – DADE.

Ordenadores da Despesa: Claudio Figo dos Santos e Vera Lúcia Ferreira Neves.

TC-003097/026/13

Unidade Gestora Executora: Administração da Coordenadoria de Turismo.

Ordenadores da Despesa: Claudio Figo dos Santos e Vera Lúcia Ferreira Neves.

TC-003098/026/13

Unidade Gestora Executora: Divisão de Pesquisa e Planejamento.

Ordenadores da Despesa: Claudio Figo dos Santos e Vera Lúcia Ferreira Neves.

TC-003099/026/13

Unidade Gestora Executora: Divisão de Operações e Atividades.

Ordenadores da Despesa: Claudio Figo dos Santos e Vera Lúcia Ferreira Neves.

TC-003100/026/13

Unidade Gestora Executora: Serviço de Informações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Ordenadores da Despesa: Claudio Figo dos Santos e Vera Lúcia Ferreira Neves.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as Contas de 2013 da Secretaria de Turismo, dando quitação, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, ao responsável pela Pasta no referido exercício, Senhor Cláudio Valverde Santosm, bem como quitação aos Ordenadores de Despesa, e liberando os responsáveis por Almojarifado e Adiantamentos, ressalvados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que a Secretaria de Turismo e sua UGE-500.102 – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias informem a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, quais foram as demais providências adotadas, inclusive eventuais sanções aplicadas, em decorrência da falta de prestação de contas relativa ao Convênio nº 139/2012, celebrado com o Município de Campos Novos Paulista, encaminhando, no mesmo prazo, o respectivo Parecer Conclusivo sobre a matéria, consoante o artigo 627, caput e inciso I, das Instruções Consolidadas nº 01/2008.

TC-042048/026/08

Contratante: Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Consórcio Eface/Trends.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 20-02-08.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 19-09-08.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sergio Correa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

Objeto: Execução de projeto executivo, fornecimento e implantação do sistema de ventilação principal para o trecho Alto do Ipiranga – Vila Prudente da Linha – 2 – Verde do METRÔ de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-10-08. Valor – R\$17.440.505,19. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 04-09-09 e 01-12-12.

Advogados: Vital dos Santos Prado, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Carlos Alberto Cancian, Amarílis de Barros Fagundes de Moraes e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência 40558212 e o Contrato 4055821201, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar aos Senhores Sérgio Corrêa Brasil e Conrado Grava de Souza, autoridades que firmaram a avença, multa individual, com base no preconizado no inciso II do artigo 104 da citada Lei Complementar (ato praticado com infração à norma legal), estipulada para cada um deles em 300 (trezentas) UFESPs, devendo as correspondentes Guias de Restituição junto ao Fundo de Despesa desta Casa ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



apresentadas em 30 (trinta) dias, contados após o transcurso do período recursal, sem o que haverá inscrição dos débitos em dívida ativa.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o Responsável informe acerca das medidas frente ao ora decidido, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Serão expedidos os ofícios necessários, inclusive ao douto Ministério Público Estadual.

TC-003852/026/12

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: ABS Construções e Montagens Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 08-08-11.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 10-10-11.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente) e João Henrique Poiani (Diretor de Operações).

Objeto: Construção de duas lanchas tipo Catamarã, com capacidade para 350 passageiros e 57 bicicletas, para travessia Litorânea da DERSA, Santos/Vicente de Carvalho (Guarujá).

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 12-12-11. Valor - R\$13.395.000,00.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame.

TC-030334/716/98

Concedente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Concessionária: Concessionária Centrovias Sistemas Rodoviários S/A.

Responsáveis: Karla Bertocco Trindade, Paulo Henrique Exposto S. Vagas, José Valney de Figueiredo Brito, Theodoro de Almeida Pupo Junior, Marco Antonio Assalve e Marcos Martinez (Diretores).

Objeto: Concessão onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre os Municípios de Cordeirópolis, São Carlos, Itirapina, Bauru - Lote - 08.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº008/CR/98 -16º acompanhamento da concessão, nos termos das Instruções nº 01/08, referente ao período de junho/2011 a junho/2012.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a execução contratual, relativa ao Lote 08 da malha rodoviária estadual, correspondente ao 16º período de acompanhamento (14º Ano), de 19.06.11 a 18.06.12, com recomendação à Autarquia para que observe, na íntegra, as disposições contidas no artigo 105 das Instruções nº 01/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-016750/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita.

Responsáveis: Claury Santos Alves da Silva e José Carlos Mira.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-01-14.

Exercício: 2008.

Valor: R\$39.120,00.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu no sentido da regularidade formal da prestação de contas do Convênio, relativa ao exercício de 2008, apresentada pela Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, no valor de R\$35.926,54 (trinta e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), bem como tomou conhecimento da devolução da importância de R\$3.193,46 (três mil, cento e noventa e três reais e quarenta e seis centavos), devidamente corrigida, dando quitação aos respectivos responsáveis, com recomendação à Origem.

TC-000410/007/13

Órgão Público Concessor: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Grande São Paulo Leste em Mogi das Cruzes.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Arujá.

Responsáveis: Rodrigo Garcia e Abel José Larini.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 21-05-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$50.188,78.

Advogado: Renato Swensson Neto.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu no sentido da regularidade formal da prestação de contas, relativa ao exercício de 2012, no valor total de R\$50.188,78 (cinquenta mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-016643/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Andradina – Valor R\$9.755,13. Prefeitura Municipal de Anhembi – Valor R\$266.575,17. Prefeitura Municipal de Ariranha – Valor R\$35.224,70. Prefeitura Municipal de Bofete – Valor R\$56.085,81. Prefeitura Municipal de Candido Rodrigues – Valor R\$51.849,36. Prefeitura Municipal de Conchal – Valor R\$57.383,06. Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Descalvado - Valor R\$70.335,55. Prefeitura Municipal de Gália - Valor R\$18.172,61. Prefeitura Municipal de Guaíçara - Valor R\$57.930,41. Prefeitura Municipal de Itapura - Valor R\$59.185,48. Prefeitura Municipal de Junqueirópolis - Valor R\$57.501,86. Prefeitura Municipal de Macatuba - Valor R\$15.153,92. Prefeitura Municipal de Mendonça - Valor R\$85.217,97. Prefeitura Municipal de Meridiano - Valor R\$59.440,12. Prefeitura Municipal de Orlandia - Valor R\$167.780,66. Prefeitura Municipal de Palestina - Valor R\$99.969,84. Prefeitura Municipal de Pederneiras - Valor R\$74.205,56. Prefeitura Municipal de Piquerobi - Valor R\$18.794,14. Prefeitura Municipal de Piracicaba - Valor R\$4.551.657,09. Prefeitura Municipal de Piracicaba - Valor R\$736.902,60. Prefeitura Municipal de Sabino - Valor R\$45.269,24. Prefeitura Municipal de Salmourão - Valor R\$24.540,39. Prefeitura Municipal de Santa Adélia - Valor R\$63.924,61. Prefeitura Municipal de Santo Anastácio - Valor R\$43.252,20. Prefeitura Municipal de Sertãozinho - Valor R\$133.941,79. Prefeitura Municipal de Severínia - Valor R\$27.839,05. Prefeitura Municipal de Tabapuã - Valor R\$40.372,58. Prefeitura Municipal de Tarumã - Valor R\$ 63.663,30. Prefeitura Municipal de Tarumã - Valor R\$31.629,84. Prefeitura Municipal de Torre de Pedra - Valor R\$23.166,32. Prefeitura Municipal de Valparaíso - Valor R\$48.116,43.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl, Jamil Akil Ono, Ruy Ferreira de Souza, Joamir Roberto Barboza, Claudécio José Eburneo, Célio Ferretti, Orlando Caleffi Junior, Luís Antonio Panone, Renato Inacio Gonçalves, Osvaldo Afonso Costa, Jerry Jeronymo de Oliveira, Osmar Pinnato, Coolidge Hercos Junior, Odair Corneliani Milhossi, José Torrente Diogo de Farias, Rodolfo Tardelli Meirelles, Nicanor Nogueira Branco, Ivana Maria Bertolini Camarinha, José Aivaldo Moreno Giacomelli, Barjas Negri, Gilmar Jose Siviero, José Luiz Rocha Peres, Marcelo Hercolin, Roberto Volpe, Nerio Garcia da Costa, Raphael Cazarine Filho, Maria Felicidade Peres Campos Arroyo, Jairo da Costa e Silva, Nilton Pinto da Silveira e Marcos Yokio Higuchi.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2009.

Valor: R\$7.166.801,49.

Advogados: Eliezer Pereira Martins e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu no sentido da regularidade formal das prestações de contas em exame, relativas ao exercício de 2009, no valor total de R\$7.166.801,49 (sete milhões, cento e sessenta e seis mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-000302/002/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social - DRADS de Avaré.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara - Valor - R\$7.447,82. Prefeitura Municipal de Arandú - Valor - R\$18128,41.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Prefeitura Municipal de Avaré - Valor - R\$450.784,27. Prefeitura Municipal de Barão de Antonina - Valor - R\$5.777,99. Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos - Valor - R\$101.796,02. Prefeitura Municipal de Canitar - Valor - R\$46.055,78. Prefeitura Municipal de Cerqueira César - Valor - R\$111.027,37. Prefeitura Municipal de Chavantes - Valor - R\$50.593,57. Prefeitura Municipal de Coronel Macedo - Valor - R\$54.087,88. Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo - Valor - R\$29.714,12. Prefeitura Municipal de Fartura - Valor - R\$256.383,95. Prefeitura Municipal de Iaras - Valor - R\$56.828,28. Prefeitura Municipal de Ipaussu - Valor - R\$59.478,32. Prefeitura Municipal de Itaí - Valor - R\$66.388,69. Prefeitura Municipal de Itaporanga - Valor - R\$108.719,47. Prefeitura Municipal de Manduri - Valor - R\$47.429,01. Prefeitura Municipal de Ourinhos - Valor - R\$514.494,88. Prefeitura Municipal de Óleo - Valor - R\$18.227,45. Prefeitura Municipal de Paranapanema - Valor - R\$73.376,75. Prefeitura de Piraju - Valor - R\$172.819,02. Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul - Valor - R\$29.750,00. Prefeitura Municipal de Salto Grande - Valor - R\$36.718,63. Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo - Valor - R\$408.051,71. Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo - Valor - R\$36.508,32. Prefeitura Municipal de Sarutaia - Valor - R\$33.401,94. Prefeitura Municipal de Taguaí - Valor - R\$51.243,28. Prefeitura Municipal de Taquarituba - Valor - R\$139.529,50. Prefeitura Municipal de Tejupá - Valor - R\$51.339,82. Prefeitura Municipal de Timburi - Valor - R\$7.778,96.

Responsáveis: Elza Castilho Albuquerque (Diretora Técnica II), Carlos Alberto de Carvalho, Paulo Sérgio Guerso, Rogélio Barchetti Urrêa, Francisco Neres de Meira, Moacir Aparecido Benetti, Arceu Batista, José Rosseto, Ana Maria Alonso, José Carlos Tonon, João Adirson Pacheco, Paulo Amamura, Paulo Sérgio de Moraes, Luiz Carlos Souto, Luiz Antonio Paschoal, José Carlos do Nute Rodrigues, Luiz Antonio Cinel, Toshio Misato, Jordão Antonio Vidotto, Johannes Cornelis Van Melis, Francisco Rodrigues, José Carlos de Oliveira Martins, Geraldo Aparecido Bittencourt Moraes, Maura Soares Romualdo Macieirinha, Roberto Carlos Di Bastiani, Isnar Freschi Soares, Jair Cariovaldo Carniato, Miderson Zanello Milleo, Valter Boranelli e Paulo Cesar Minozzi (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.043.881,22.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu no sentido da regularidade formal das prestações de contas em exame, relativas ao exercício de 2012, no valor total de R\$3.043.881,22, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-002678/003/10

Embargante: FUNCAMP - Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela - FUNCAMP - Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP, no exercício de 2010.

Responsáveis: Milton Mori e Osvaldir Pereira Taranto (Diretores Executivos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-12-13, que julgou legais as admissões, com exceção das contratações dos funcionários Jader José de Castro Barbosa Junior e Reginaldo Feliciano, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-14.

Advogado: Maximilian Köberle.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001457/003/08

Recorrentes: Paulo Ademar Martins Leal – Diretor Executivo à época e Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – FUNCAMP.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP, no exercício de 2007.

Responsáveis: Paulo Ademar Martins Leal (Diretor Executivo à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-12-09, que julgou ilegal admissão de técnico em eletroeletrônica, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Maximilian Köberle, Beatriz Ferraz Chiozzini David e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a Sentença em todos os seus fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-022912/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos), Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

Objeto: Aquisição de kit escolar.

Em Julgamento: Ordem de Fornecimento nº36/00667/10 celebrada em 08-06-10. Valor – R\$41.059.527,91. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais de 09-06-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a Ordem de Fornecimento nº 36/00667/10 referente à Ata de Registro de Preços nº 36/1300/08/05, celebrada entre a FDE e a empresa Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda. para fornecimento de material escolar, tomando conhecimento do Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-015098/026/10

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Compuware do Brasil S/A.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 22-01-10.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 10-03-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Douglas Viudez (Diretor de Produção e Serviços), Carlos Alberto Fernandes Gomes (Especialista Gerencial de Informática), Gilmar da Silva Gimenes (Diretor dos Serviços ao Cidadão), Idel Suarez Vilela (Especialista Gerencial de Suporte e Gestão) e Mário Maurício Korody (Diretor de Operações).

Objeto: Fornecimento de licenças de uso, subscrição de manutenção e suporte técnico e treinamento especializado.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 22-03-10. Valor – R\$6.700.000,00. Termo de Inclusão, Retificação e Ratificação celebrado em 19-10-11. Termo de Prorrogação e Ratificação celebrado em 21-03-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 27-02-13.

Advogados: Douglas Eduardo Costa, José Paschoale Neto e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-015097/026/10

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Compuware do Brasil S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Douglas Viudez (Diretor de Produção e Serviços), Carlos Alberto Fernandes Gomes (Especialista Gerencial de Informática), Gilmar da Silva Gimenes (Diretor dos Serviços ao Cidadão), Idel Suarez Vilela (Especialista Gerencial de Suporte e Gestão) e Mário Maurício Korody (Diretor de Operações).

Objeto: Fornecimento de licenças de uso, subscrição de manutenção e suporte técnico e treinamento especializado.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-015098/026/10). Contrato celebrado em 22-03-10. Valor – R\$4.500.000,00. Termo de Inclusão, Retificação e Ratificação celebrado em 19-10-11. Termo de Prorrogação e Ratificação celebrado em 21-03-12. Justificativas apresentadas em decorrência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 27-02-13.

Advogados: Douglas Eduardo Costa, José Paschoale Neto e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº024/2010 (analisado no TC-015098/026/10), os Contratos nºs PRO.00.5820 e PRO.00.5821, ambos de 22 de março de 2010, bem como os Termos de Inclusão, Retificação e Ratificação e Termos de Prorrogação e Ratificação celebrados em ambos os feitos, com recomendação à Origem.

TC-019406/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Profac Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e reforma de prédio escolar no terreno CHB Campo Limpo "I", Jardim São João – São Paulo.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 11-01-11. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 25-10—11. Termo de Recebimento Definitivo e Análise de Prazo celebrado em 22-05-12 e 17-07-12. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais celebrado em 17-10-13. Devolução de Caução de 17-10-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Primeiro Termo de Aditamento celebrado em 11 de janeiro de 2011, entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a empresa Profac Engenharia e Comércio Ltda., tomando conhecimento dos Termos de Recebimento Provisórios e Definitivos e Análise de Prazos, bem como daquele de Encerramento das Obrigações Contratuais e da Devolução de Caução, tendo em vista que tais documentos se limitam a dar ciência de situação fática, destituída, portanto, de juízo de valor.

TC-013106/026/12

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Consórcio Planservi-Enger SP-099.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 22-08-11.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 23-01-12.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de consultoria especializada de engenharia para apoio à DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A na coordenação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



execução do Empreendimento Rodoviário “Nova Tamoios – Planalto”, obras de Duplicação da Rodovia dos Tamoios – SP-099, entre os quilômetros 11,5 ao 60,4.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-03-12. Valor – R\$14.746.106,70. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-07-14.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, João Paulo Pessoa, David Sampaio Barretto, Mônica de Jesus Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 14/2011 e o Contrato nº4194/12, celebrado em 15/03/12 entre a DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A. e o Consórcio Planservi-Enger SP-099, com recomendação à DERSA, à margem do voto.

TC-019545/026/13

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde) e Rubens Belfort Mattos Júnior (Presidente do Conselho Administrativo).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS - Sistema Único de Saúde na região, mediante a transferência de recursos financeiros para despesas com custeio e investimento do Projeto SPDM de Assessoria Técnica do Centro de Referência de Álcool, Tabaco e outras Drogas – CRATOD.

Em Julgamento: Convênio firmado em 21-05-13. Valor – R\$7.771.365,50. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-12-13.

Advogados: André Luiz Pereira, Anderson Viar Ferraresi e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio celebrado em 21/05/13 ente a Secretaria de Saúde e a SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, com alerta e recomendações.

TC-013543/026/14

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde da Grande SãoPaulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Conveniada: Casa de Saúde Santa Marcelina.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente).

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS - Programa Pró-Santa Casa.

Em Julgamento: Convênio firmado em 20-03-14. Valor - R\$15.600.000,00.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 335/14, assinado em 20/3/14, entre a Secretaria de Estado da Saúde - UGE Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo e a Casa de Saúde Santa Marcelina, com recomendação ao órgão conveniente.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-036398/026/11

Representante: Iacit Soluções Tecnológicas Ltda., representada por Elson Leite Ambrósio.

Representado: DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Responsável: Alceu Segamarchi Junior (Superintendente).

Assunto: Possíveis irregularidades na desclassificação da representante na concorrência nº 001/DAEE/2010/DCL, promovido pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica, objetivando a aquisição e instalação de um sistema de radar meteorológico Doppler multipolarizado na região de Salesópolis, para integrar o Sistema Meteorológico do Estado de São Paulo.

Advogado: Elson Leite Ambrósio.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

TC-038544/026/12

Contratante: DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Contratada: Selex Systems Integration GMGH.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Amauri Luiz Pastorello (Superintendente).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Alceu Segamarchi Junior (Superintendente).

Objeto: Fornecimento e instalação de um sistema de radar meteorológico Doppler multipolarizado na região de Salesópolis, para integrar o Sistema Meteorológico do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 24-10-12. Valor - R\$7.532.047,82.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada pela empresa IACIT Soluções Tecnológicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Ltda., de que trata o TC-036398/026/11, bem como regulares a Concorrência Internacional nº001/DAEE/2010-DLC e o Contrato nº 2012/22/00003.6 (TC-038544/026/12), celebrado em 24 de outubro de 2012, entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e a empresa Selex Systems Integration GMGH.

TC-000208/003/12

Contratante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Contratada: Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Marcos Zanatta (Coordenador Adjunto).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de manutenção predial preventiva e corretiva.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-01-12. Valor – R\$3.161.431,05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 21-03-12.

Advogados: Maximilian Köberle, Fernanda Lavras Costallat Silvado, Benedito Paes Silvado Neto e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato celebrado entre a UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas e a FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e fixando à Reitoria da UNICAMP o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, em especial a abertura de sindicância para apurar eventuais responsabilidades.

TC-004791/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde), Nélcio Joel Angeli Belotti e Antonio Carlos Dias do Valle (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-03-10.

Exercício: 2007.

Valor: R\$2.611.658,90.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar n° 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas, no exercício de 2007, pela Secretaria de Estado da Saúde à Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, em virtude do Contrato de Gestão do Hospital Regional Porto Primavera, celebrado em 01/10/2007 e, nos termos do artigo 34 da mencionada legislação, deu quitação aos responsáveis por esse período, com recomendação.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000012/026/11

Interessado: Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT.

Responsável: César Silva (Diretor Presidente).

Exercício: 2011. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 11-10-12.

Advogados: Rafael Francisco Basso Alves e outros.

Acompanha: TC-000012/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular com ressalvas o Balanço Geral da Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar n° 709/93, quitando-se os responsáveis, com as recomendações consignadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, cópia da decisão seja remetida, por ofício, ao responsável pela Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT, para ciência das recomendações, com alerta de que seu descumprimento poderá implicar a reprovação de futuros demonstrativos e imposição de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Complementar n° 709/93.

Adotadas as providências necessárias, os autos serão arquivados.

TC-002867/026/06

Secretaria: Juventude, Esporte e Lazer.

Secretários: Lars Schmidt Graef, Rubens Frascino Jordão e Antônio de Alcântara Machado Rudge.

Unidade Gestora Executora: Divisão de Administração.

Ordenadores da Despesa: Mitsuo Tomanari Araya, Claudia Santos Fagundes e Mario Luiz de Souza.

Exercício: 2006.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.

Advogados: Fátima Tadea Rombola Fonseca, José Lucio Glomb, Luciana Siqueira Daniel Guedes e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Câmara decidiu julgar regulares com ressalvas as contas anuais do exercício de 2006 da Divisão de Administração – UGE 410.102 – da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, quitando-se os ordenadores das despesas e liberando-se os responsáveis por adiantamentos e almoxarifado, com as recomendações consignadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, cópias da decisão sejam remetidas, por ofício, ao atual Secretário da Pasta, para ciência das recomendações, com alerta de que seu descumprimento poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e imposição de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Adotadas as providências necessárias, os autos serão arquivados.

TC-002866/026/06

Secretaria: Juventude, Esporte e Lazer.

Secretários: Lars Schmidt Graef, Rubens Frascino Jordão e Antônio de Alcântara Machado Rudge.

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Luís Américo Socorro Paraíso, Daniely Alves da Costa e Fernando Silva Rohrs.

Exercício: 2006.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.

Advogados: Fátima Tadea Rombola Fonseca, José Lucio Glomb, Luciana Siqueira Daniel Guedes e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalvas as contas anuais do exercício de 2006 do Gabinete do Secretário – UGE 410.101 – da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, quitando-se os ordenadores das despesas e liberando-se os responsáveis por adiantamentos e almoxarifado, com as recomendações consignadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, cópias da decisão sejam remetidas, por ofício, ao atual Secretário da Pasta, para ciência das recomendações, com alerta de que seu descumprimento poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e imposição de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Adotadas as providências necessárias, os autos serão arquivados.

TC-045034/026/08

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Propeg Comunicação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente) e Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de comunicação, publicidade e marketing.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Termo de Aditamento firmado em 12-11-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-08-13.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli, Maria Regina Scurachio Sales e outros

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o 5º Termo de Aditamento ao Contrato nº 801383201101.

Determinou que, após o trânsito em julgado, sejam juntados aos autos os documentos que se encontram nas dependências do Cartório, pertinentes a este feito, com posterior remessa à Fiscalização, para instrução.

TC-015283/026/06

Contratante: Fundação Instituto Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” – ITESP.

Contratada: UNIMED do Estado de São Paulo – Federação Estadual das Cooperativas Médicas.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Pilla Souza (Diretor Executivo).

Objeto: Prestação de serviços de assistência médico-hospitalar por meio de planos privados de assistência à saúde para os empregados da ITESP.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 13-09-10, 18-03-11 e 20-07-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-11-11 e 16-05-14.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento nºs 04, 05 e 06.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-027127/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Nheel Química Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Fornecimento de policloreto de alumínio líquido a granel para tratamento de água – Compra Estratégica.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 10-06-11. Contrato celebrado em 22-07-11. Valor – R\$2.739.110,40. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 28-08-13.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-027119/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Produtos Químicos Guaçu Indústria e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Fornecimento de policloreto de alumínio líquido a granel para tratamento de água – Compra Estratégica.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços (analisada no TC-027127/026/11). Contrato celebrado em 22-07-11. Valor – R\$1.826.073,60. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 11-09-13.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-034483/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Nheel Química Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Fornecimento de policloreto de alumínio líquido a granel para tratamento de água – Compra Estratégica.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços (analisada no TC-027127/026/11). Contrato celebrado em 29-09-11. Valor – R\$2.973.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 28-08-13.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

TC-034484/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Produtos Químicos Guaçu Indústria e Comércio Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Fornecimento de policloreto de alumínio líquido a granel para tratamento de água – Compra Estratégica.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços (analisada no TC-027127/026/11). Contrato celebrado em 26-09-11. Valor – R\$1.982.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 28-08-13.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, a Ata de Registro de Preços (analisada no TC-027127/026/11) e os Contratos em exame.

Determinou que, após o trânsito em julgado, sejam juntados aos autos os documentos que se encontram nas dependências do Cartório, pertinentes a estes feitos, com posterior remessa à Fiscalização, para instrução.

TC-005476/026/12

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Contratada: Consórcio Inter Múltiplas.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Alceu Segamarchi Júnior (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de consultoria técnica especializada no apoio ao gerenciamento dos projetos e das obras, supervisão e fiscalização da execução do Programa de Intervenções Múltiplas nas Áreas de Saneamento e Recursos Hídricos no Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-12-11. Valor – R\$16.597.062,68. Termos de Aditamento celebrados em 14-12-12, 15-04-13, 16-09-13 e 10-03-14. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 23-07-13.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os Termos de Aditamento em exame.

Determinou, por fim, que após o trânsito em julgado, sejam juntados aos autos os documentos que se encontram nas dependências do Cartório, pertinentes a este feito, com posterior remessa à Fiscalização, para instrução.

TC-039589/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: COPAV – Construtora e Pavimentadora Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de melhoramentos e pavimentação da SPA-162/050, Município de Santo Antonio do Pinhal.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-11-12. Valor – R\$7.685.525,47. Diligência Determinada pela E. Primeira Câmara em sessão de 11-06-13. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 28-06-13 e 17-05-14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER o prazo de 60 (sessenta) dias para informar a esta Corte de Contas as providências adotadas em relação aos desacertos especificados na fundamentação do voto.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, sejam juntados aos autos os documentos que se encontram nas dependências do Cartório, pertinentes a este feito, com posterior remessa à Fiscalização, para instrução.

TC-027761/026/13

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário da Educação), Barjas Negri (Presidente da Fundação para o Desenvolvimento da Educação) e Rafael Otávio Del Giudice (Prefeito).

Objeto: Construção da Escola Estadual no Bairro Jardim São José II, em Estiva Gerbi/SP, obra nova com 06 (seis) salas de aula, visando ao atendimento de 300 alunos.

Em Julgamento: Convênio firmado em 17-07-13. Valor - R\$3.959.921,31. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada) no D.O.E. de 18-01-14.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, com as recomendações especificadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, que, transitado em julgado e adotadas as medidas necessárias, o processo será arquivado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-040664/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Nilson Ferraz Paschoa (Secretário de Estado da Saúde) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 16-03-11 e 16-08-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$17.066.523,35.

Advogados: Lilian Hernandez Barbieri e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame.

Determinou, conseqüentemente, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, para ciência e providências que entender pertinentes, e ao Secretário de Saúde do Estado, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as medidas adotadas em relação aos fatos que resultaram na reprovação da matéria, conforme previsto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, deixando de condenar a Entidade à devolução dos valores, uma vez que, apesar dos desacertos verificados, não se apurou indícios de desvio ou manifesto prejuízo ao erário.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-033771/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios - CODEAGRO.

Entidade Beneficiária: Associação das Donas de Casa de Guaianazes.

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho e Débora Martins de Menezes dos Santos.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 10-12-10 e 19-10-12.

Exercício: 2008.

Valor: R\$660.547,75.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

TC-019359/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

Entidade Beneficiária: Associação das Donas de Casa de Guaianases.

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho (Secretário de Agricultura e Abastecimento) e Maria Aparecida de Menezes (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 28-06-11 e 13-12-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$626.618,50.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-002774/003/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Administração da Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

Entidades Beneficiárias: Associação Paulista de Avicultura - APA.

Responsável: Fernando Gomes Buchala e Érico Antonio Pozzer.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 21-12-10 e 10-10-13.

Exercício: 2006.

Valor: R\$300.000,00.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-002771/003/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Administração da Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

Entidade Beneficiária: Associação Paulista de Avicultura - APA.

Responsáveis: Fernando Gomes Buchala (Médico Veterinário) e Érico Antonio Pozzer (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 10-02-11, 25-07-13 e 31-05-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.200.000,00.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

TC-003221/003/11

Órgão Público Concessor: Secretaria da Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

Entidade Beneficiária: Associação Paulista de Avicultura - APA.

Responsáveis: Francisco Gomes Buchala e Érico Antonio Pozzer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 01-06-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.320.000,00.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-000345/003/12

Órgão Público Concessor: Administração da Coordenadoria de Defesa Agropecuária – Campinas.

Entidade Beneficiária: Associação Paulista de Avicultura – Apa.

Responsáveis: Cláudio Alvarenga de Melo, Miguel Antonio Guércio, Heinz Otto Hellwig, José Angelo Calafiori e Erico Antonio Pozzer.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 15-03-12 e 11-10-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.020.000,00.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-000332/003/14

Órgão Público Concessor: Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

Entidade Beneficiária: Associação Paulista de Avicultura – APA.

Responsáveis: Heinz Otto Hellwig e Érico Antonio Pozzer.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.518.124,00.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

SEÇÃO MUNICIPAL

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, invertendo-se a pauta para as sustentações orais requeridas.

Apregoado o Dr. Olavo Sachetim Barboza, Sua Senhoria declinou da sustentação oral requerida no TC-000094/007/12.

Em seguida, foi apregoado o Dr. José Benedito Chiqueto para sustentação no TC-002833/004/07, passando-se à apreciação do processo:

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002833/004/07



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis - ASSISPREV.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis, no exercício de 1992.

Responsável: Onésimo Canos Silva Junior (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-05-10, que julgou ilegal ato de aposentadoria do Senhor João Carlos Gonçalves, negando seu registro.

Advogados: Edson Fernando Picolo de Oliveira, José Benedito Chiqueto e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral: Advogado- José Benedito Chiqueto.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, passou-se à palavra ao Dr. José Benedito Chiqueto, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o julgamento adiado, devendo o processo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-0002434/008/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Leão & Leão Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

Objeto: Implantação e operação de um conjunto de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos e serviços correlatos, no Município de São José do Rio Preto.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-09-07. Valor – R\$61.227.570,99. Termos Aditivos celebrados em 05-06-08, 20-10-08 e 13-11-08. Termo de Rescisão Unilateral. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 20-08-09 e 27-03-13.

Advogados: Luis Roberto Thiesi, Floriano de Azevedo Marques Neto, Karoline Tortoro Barros, Mucio Zauith, Márcia de Azevedo, Edson Coelho Araújo Filho, Thaysa Mori Coelho Araújo, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Graziela Nobrega da Silva, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 21-10-14.

TC-030439/026/09

Representante: Instituto Brasileiro da Cidadania – IBRAC Presidente - Carlos Renato Oliva Costa.

Representada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsáveis: Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital da concorrência nº 10/07, realizado pelo Executivo Municipal de São José do Rio Preto. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 27-03-13.

Advogados: Edson Coelho Araújo Filho, Thaysa Mori Coelho Araújo, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz NemeAnsarah e outros.

Acompanham: Expedientes TCs-029307/026/07, 002038/001/07, 038013/026/07, 014921/026/08, TC-020278/026/08, 001101/008/08 e 001526/008/08.

Sustentação oral proferida em sessão de 21-10-14.

Havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, votado pela regularidade da Concorrência, pela irregularidade do Contrato e, em função do princípio de acessoriedade, dos Termos Aditivos 1º, 2º e 3º e pelo conhecimento do Termo de Rescisão (TC-0002434/008/07), pela procedência da Representação (TC-030439/026/09), bem como pela aplicação de multa ao responsável no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-036668/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Junji Abe (Prefeito).

Objeto: Construção do bloco de salas do CEMFORPE – Centro de Formação de Professores.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-09-07. Valor – R\$1.828.550,86. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 19-11-08.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Luiz Antonio de Almeida Alvarenga, Gisele Beck Rossi, Marcelo Bueno Espanha e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato, acionando-se o contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o retorno dos autos ao Gabinete da Conselheira Relatora, para apreciação de Termos Aditivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-017866/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos) e Jaques Artur Munhoz (Secretário de Educação).

Objeto: Registro de preços para aquisição e entrega de kit de material escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 04-03-13. Valor – R\$8.736.752,66. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 02-08-13 e 23-04-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Antonio Cecílio Moreira Pires, Humberto Alexandre Foltran Fernandes, Romildo Andrade de Souza Júnior e outros.

Acompanha: Expediente: TC-015126/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 07-10-14.

Sustentação oral proferida em sessão de 07-10-14.

TC-018036/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Bolivar Comercial de Embalagens, Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higienização Ltda. - EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos) e Jaques Artur Munhoz (Secretário de Educação).

Objeto: Registro de preços para aquisição e entrega de kit de material escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-017866/026/13). Ata de Registro de Preços celebrada em 04-03-13. Valor – R\$3.828.095,65. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 02-08-13 e 23-04-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Antonio Cecílio Moreira Pires, Humberto Alexandre Foltran Fernandes, Romildo Andrade de Souza Júnior e outros.

Acompanham: Expedientes: TC—015126/026/14 e TC-027546/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 07-10-14.

Sustentação oral proferida em sessão de 07-10-14.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares: o Pregão Presencial SUPR/nº 008/2013, a Ata de Registro de Preços SPGTS/nº130/13 e a Execução Contratual, analisados no TC-17866/026/13, bem como a Ata de Registro de Preços SPGTS/nº 133/13 examinada no TC-18036/026/13, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando, ainda, com fulcro no artigo 104, II, da aludida Lei Complementar, multas individuais de 600 (seiscentas) UFESPs aos responsáveis, Sr. Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito Municipal), Sr. Luciano José Barreiros (Secretário Municipal de Suprimentos) e Sr. Jaques Artur Munhoz (Secretário Municipal de Educação), caracterizada a afronta a normas consignadas no artigo 37, caput, da Constituição Federal, artigo 3º, § 1º, inciso I, e § 3º, artigo 15, inciso III, artigo 43, inciso IV, artigo 67, caput e § 1º, todos da Lei nº 8.666/93, assim como ao artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/02.

Após o prazo recursal os responsáveis deverão apresentar, em 30 (trinta) dias, as guias de recolhimento das multas impostas, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa, devendo o Prefeito Municipal de Barueri, em 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal as providências adotadas em decorrência do ora decidido.

Transcorrido o prazo do recurso, bem como aquele fixado para a adoção e apresentação das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos deverão seguir ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada, inclusive diante do requerido no expediente Tc-15126/026/14.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado desta decisão, a autuação de processo específico para que o E. Tribunal Pleno, nos termos do artigo 108 da Lei Complementar nº 709/93, aprecie o cabimento da declaração de inidoneidade das empresas Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda., Bolívar Comercial Ltda. e SS Silveira Comercial Ltda., e King Limp Comércio de Produtos de Limpeza Ltda., definindo-se, também, as responsabilidades das demais participantes da licitação.

TC-033089/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Herjack Engenharia e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Emidio de Souza (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emidio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Sérgio Gonçalves (Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Luiz Paulo França Filho, Álvaro Luiz Pinheiro de Mello e Maria de Lourdes da Paz Rodrigues (Membros da Comissão Técnica).

Objeto: Prestação de serviços especializados para o gerenciamento, assessoria técnica e execução de trabalhos técnicos de regularização fundiária para implantação dos Programas e Empreendimentos da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano do Município de Osasco – SEH DU.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-10-06. Valor – R\$1.289.896,02. Termo de Aditamento celebrado em 07-05-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 30-04-10, 12-10-12 e 30-08-13.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Eric Bertolotti, Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 08/06, o Contrato 138/06 e o Termo de Aditamento 61/08, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, aplicar multa ao Sr. Emidio de Souza, autoridade que homologou o certame e firmou a avença, com base no preconizado no inciso II do artigo 104 da citada Lei Complementar, estipulada em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, devendo a correspondente Guia de Restituição junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal ser apresentada em 30 (trinta) dias, contados após o transcurso do período recursal, sem o que haverá inscrição do débito em dívida ativa.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o Responsável informe acerca das medidas adotadas frente ao ora decidido, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, inclusive ao douto Ministério Público Estadual.

TC-001461/009/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Contratada: Auto Posto Folena Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fábio Bello de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustível tipo gasolina, álcool e óleo diesel.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-05-08. Valor – R\$1.772.376,50. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro em 11-12-09 e 05-09-14.

Advogados: Alexandre Aluizio Marchi, Anderson Ramos Geraldo, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanase, Camila Cristina Murtae outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato decorrente envolvendo a Prefeitura Municipal de Ibiúna e o Auto Posto Folena Ltda., acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar multa ao Sr. Fábio Bello de Oliveira (Prefeito Municipal à época), autoridade responsável pela assinatura do instrumento contratual, em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, com fundamento no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por desrespeito ao disposto no artigo 3º, artigo 21, inciso III; artigo 43, inciso IV; e artigo 56 da Lei nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, contados do trânsito em julgado da decisão.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para a adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-000148/002/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Avaré.

Contratada: Engecivic Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rogélio Barcheti Urrêa (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de operação e manutenção no aterro sanitário de Avaré.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-12-09. Valor – R\$1.474.634,36. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada no D.O.E. de 15-01-11.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001259/001/09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 16/09 e o Contrato 624/09, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual responsável pelo Executivo informe acerca das medidas adotadas frente ao ora decidido, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas no artigo 104 da referida Lei Complementar.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual.

TC-015249/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Poá.

Contratada: Instituição Assistencial Cristã Lar Mãe Mariana.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Leondir Casagrande Xidieh (Secretária Municipal da Fazenda).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Pereira de Souza (Prefeito).

Objeto: Gerenciamento e administração das Unidades do Programa Saúde da Família – PSF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-01-09. Valor – R\$1.643.051,68. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 03-09-09, 04-04-13e 26-06-14.

Advogados: Erivânia Rosa Andrade El Kadri, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Itamar Alves dos Santos, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, envolvendo a Prefeitura Municipal de Poá e a Instituição Assistencial Cristã Lar Mãe Mariana, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para a adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-000965/003/12

Contratante: Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais “Pró-Estrada”.

Contratada: Novata Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Bernardo Denig (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Miguel Scarcello Filho (Secretário Executivo) e José Bernardo Denig (Presidente).

Objeto: Registro de preços de serviços de manutenção continuada de vias públicas, parques, praças, áreas de lazer, áreas externas dentro da área de abrangência deste consórcio intermunicipal, com fornecimento de materiais, mão de obra e locação de equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços celebrada em 10-03-11. Valor – R\$11.934.101,97. Termo de Rescisão celebrado em 13-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 03-08-13.

Advogados: Andrea de Andrade Veríssimo de Souza e outros.

Acompanha TC-041099/026/10.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/10, a Ata de Registro de Preços nº 02/10 assinada em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10/03/2011, e as despesas decorrentes, acionando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Origem apresente a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Decidiu, por fim, tomar conhecimento do Termo de Rescisão nº 01/11, assinado em 13/05/2011.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-003336/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: Luxor Engenharia - Construções e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Milton Álvaro Serafim (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Álvaro Serafim (Prefeito), José Pedro Cahum (Secretário de Administração), Augusto Vitorio Bracciali (Secretário de Cultura), Jaime César da Cruz (Secretário de Educação) e Claudinéia Vandemiatti Serafim (Secretária de Promoção e Assistência Social).

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de manutenção predial.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 07-12-10. Contrato celebrado em 30-09-11. Valor – R\$360.264,41. Autorizações de Fornecimento. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 03-08-13.

Advogados: Elvis Olivio Tomé, Bruna Cristina Bonino, Antonio Sérgio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Gianpaulo Baptista e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 148/10, a Ata de Registro de Preços nº 26/10, o Contrato nº 100/11 e as Autorizações de Fornecimento em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o atual Prefeito Municipal de Vinhedo apresente a este Tribunal as providências adotadas em decorrência do ora decidido.

Decorridos os prazos mencionados, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas de sua alçada.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001639/003/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Pinhalzinho.

Contratada: Phoenixcoop Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área da Saúde.



Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Benedito Aparecido de Lima (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços médicos e afins para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-04-11. Valor – R\$1.059.380,01. Termo de Rescisão Amigável. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 15-11-13 e 06-06-14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.
TC-001640/003/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Pinhalzinho.

Contratada: F. S. Presmed Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Benedito Aparecido de Lima (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços médicos e afins para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-04-11. Valor – R\$1.059.380,01. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 15-11-13 e 06-06-14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência (TC-1639/003/13), a dispensa de licitação (TC-1640/003/13) e os decorrentes contratos em exame, aplicando-se à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Orgânica, aplicar multa ao responsável, Sr. Benedito Aparecido de Lima, ex-Prefeito de Pinhalzinho, no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida, no prazo de 30 (trinta) dias, após exaurido o prazo recursal.

Decidiu, contudo, tomar conhecimento do termo de rescisão de fls. 192 (TC-1639/003/13).

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis informe a esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas em virtude da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público para as providências de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000055/001/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí.

Contratada: Promonight Produção Cultural e Artísticas Ltda. - ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento(s): Haroldo Alves Pio (Prefeito).

Objeto: Realização de baile/show com a Banda Cruzeiro do Sul, em 31 de dezembro de 2011, na Praça Central, com duração de 3 horas e 30 minutos, sem intervalos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-12-11. Valor – R\$30.000,00. Execução Contratual.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos.

TC-000056/001/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí.

Contratada: Promonight Produção Cultural e Artísticas Ltda. - ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o (s) Instrumento(s): Haroldo Alves Pio (Prefeito).

Objeto: Realização de baile/show com a Banda Cruzeiro do Sul, em 06 de maio de 2011, na Praça Central, com duração de 2 horas e 30 minutos, sem intervalos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-04-11. Valor – R\$15.500,00.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Inexigibilidades de Licitação e Termos Contratuais em exame, com as advertências mencionadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002786/003/09

Convenente: Prefeitura Municipal de Capivari.

Conveniada: Santa Casa de Misericórdia de Capivari.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito) e Leogildo João Vendramim (Presidente).

Objeto: Integração do Hospital do Sistema Único de Saúde – SUS e sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, visando a garantia da atenção integral à saúde dos municípios que integram a região de saúde.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 02-04-08.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

TC-000320/003/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Capivari.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Capivari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsáveis: José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito) e Leogildo João Vendramim (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2008.

Valor: R\$821.650,00.

Advogados: Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, André Luis da Silva, Lia Cristina Gaspari Ceolin, Pedro Ricardo Boareto e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo nº 50/2008 examinado no TC-002786/003/09, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, à vista do exposto no referido voto, julgar irregular a prestação de contas pertinente ao exercício de 2008, analisada no TC-000320/003/10, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, deixando, todavia, de propor a condenação da Santa Casa de Misericórdia de Capivari à devolução do valor impugnado, uma vez que não há indícios de que os repasses deixaram de ser aplicados na prestação dos serviços públicos de saúde objetivados.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Prefeito Municipal de Capivari informe a este Tribunal as providências adotadas em decorrência da presente decisão.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001383/010/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Limeira.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Silvio Félix da Silva (Prefeito), Luiz Alberto Battistella (Provedor) e Marcelo Voight Bianchi (2º Provedor).

Objeto: Orientar o posicionamento do Hospital no Sistema Único de saúde – SUS/Regional e definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, enquanto um pólo especializado visando a garantia da atenção integral, humanizada e de qualidade à saúde dos munícipes que integram a região de saúde onde o Hospital está inserido.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-07-10. Valor – R\$2.535.737,46. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 08-08-12 e 17-10-13.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

TC-001828/010/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Limeira.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia.

Responsáveis: Silvio Félix da Silva e Luiz Alberto Battistella.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis em 06-02-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$3.624.624,25.

Advogados: Marcelo Palavéri, Carolina Elena M.S. Malta Moreira e outros.

TC-001779/010/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Limeira.

Entidade Beneficiária: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Limeira.

Responsáveis: Silvio Felix da Silva (Prefeito), Elza Sophia Tank Moya (Vice-Prefeita à época) e Antonio Eduardo Francisco (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 28-09-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$5.074.473,95.

Advogados: Rivanildo Pereira Diniz e Andressa Degaspari Camilo Zabin.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Convênio nº 23/10 firmado em 01-07-10 (TC-001383/010/10), bem como as prestações de contas dos exercícios de 2010 e 2011 (TC-001828/010/11 e TC-001779/010/12), quitando-se os responsáveis, com as recomendações constantes do corpo do voto da Relatora, juntado aos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-00113/007/07

Conveniente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Conveniada: Éden Lar das Crianças.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria América de Almeida Teixeira (Secretária Municipal de Educação), Archibaldo Jorge Baker (Diretor Presidente), Aldo Zonzini Filho (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Roberta Marcondes Fourniol Rebello (Chefe da Divisão de Formalização e Atos).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à implantação de um Centro Comunitário de Convivência Infantil – CECOI.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-06-06. Valor – R\$102.816,00. Apostilas de 11-08-06 e 14-08-07. Termo de Aditamento celebrado em 24-10-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 29-04-08.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Aldo Zonzini Filho e outros.

TC-012370/026/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidade Beneficiária: Éden Lar das Crianças.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsáveis: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito) e Archibaldo Jorge Baker (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 23-01-09.

Exercício: 2006.

Valor: R\$162.792,00.

Advogados: Maria Cristina do Prado e outros.

TC-036369/026/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidade Beneficiária: Éden Lar das Crianças.

Responsáveis: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito) e Archibaldo Jorge Baker (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 27-11-08.

Exercício: 2007.

Valor: R\$309.561,19.

Advogados: Maria Cristina do Prado e outros.

TC-000106/007/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidade Beneficiária: Éden Lar das Crianças.

Responsáveis: Alberto A. Marques Filho (Secretário Municipal de Educação) e José Carlos Rodrigues Costa (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 15-04-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$358.156,80.

Advogados: Maria Cristina do Prado e outros.

TC-000827/007/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidade Beneficiária: Éden Lar das Crianças.

Responsáveis: Alberto A. Marques Filho (Secretário Municipal de Educação) e José Carlos Rodrigues Costa (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$428.107,40.

Advogados: Maria Cristina do Prado e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio nº 15.265/06, celebrado em 01/06/2006, a Apostila nº 467/06, de 11/08/2006; o Aditamento nº 15.890/06, de 24/10/06; a Apostila nº 500/07, de 14/08/2007 (TC-113/007/07), assim como as prestações de contas dos recursos repassados nos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009 (TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12370/026/08, TC-106/007/10, TC-827/007/10 e TC-36369/026/08), com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-000335/014/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Entidade Beneficiária: CIAP - Centro Integrado e Apoio Profissional.

Responsáveis: Celso de Almeida Lage (Prefeito) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 20-10-09, 10-06-10, 03-02-14 e 25-02-14.

Exercício: 2008.

Valor: R\$318.133,05.

Advogados: Benedicto Zeferino da Silva Filho, Diógenes Gori Santiago, Andrea Moreira Simão, Eder Kiyoshi Haida, Fernando José Mesquita e outros.

Acompanha: Expediente: TC-042944/026/09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, condenando-se o Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP à restituição da importância de R\$318.133,05, que deverá ser devolvida aos cofres públicos, ficando a Entidade impedida de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável pelos atos, à época, Senhor Celso de Almeida Lage – ex-Prefeito, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), com fulcro no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento.

Decidiu, ademais, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao subscritor do Expediente TC-042944/026/09, que acompanha o processo.

TC-000089/002/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pirajuí.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP.

Responsáveis: Jardel de Araújo (Prefeito), Dinocarme Aparecido Lima (Presidente) e Doriel Gonçalves (Diretor de Divisão de Saúde).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman em 27-01-10, 07-02-14, 31-03-14 e 04-06-14.

Exercício: 2008.

Valor: R\$195.156,45.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Andréa Moreira Simão, Eder Kiyoshi Haida, Ana Eliza Marques Soares, Fernando José Mesquita e outros.

Acompanha: Expediente: TC-007220/026/14.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos oriundos de fontes municipais, repassados por intermédio do Termo de Parceria nº 04/2007, durante o exercício de 2008, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal de Pirajuí o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imputação das sanções cabíveis.

Decidiu, também, condenar o Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP à devolução dos recursos municipais recebidos no exercício de 2008, no importe de R\$195.156,45, à Prefeitura Municipal de Pirajuí, com fundamento no artigo 103 do mesmo Diploma Legal, acrescidos de correção monetária até a data do efetivo pagamento, ficando a Entidade impedida de receber novos repasses do Poder Público enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal.

Decidiu, ainda, aplicar ao Prefeito Municipal à época dos fatos, Senhor Jardel de Araújo, multa correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, conforme artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, seja oficiado o Ministério Público Estadual da presente decisão, tendo em vista o expediente abrigado no TC-007220/026/14, que acompanha os presentes autos.

TC-001789/006/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança.

Entidade Beneficiária: Instituto de Desenvolvimento Social de Santa Cruz da Esperança.

Responsáveis: Jayme Leonel de Assis e Airton Cezar Ribeiro.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga em 18-09-07 e 29-09-10.

Exercício: 2006.

Valor: R\$32.881,95.

Advogados: Airton Cezar Ribeiro, Homero Tranquilli e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas no valor de R\$32.374,86, dando quitação aos responsáveis e recomendando a observância das normas aplicáveis à matéria, inclusive Instruções deste Tribunal quanto aos documentos exigidos, forma de apresentação e prazos consignados.

Decidiu, também, julgar irregular a matéria quanto ao valor de R\$3.661,14, condenando o Instituto de Desenvolvimento Social de Santa Cruz da Esperança à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



devolução de tal valor devidamente atualizado até a data de recolhimento, ficando suspensa de novos recebimentos até regularização da situação perante este Tribunal.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Prefeito Municipal de Santa Cruz da Esperança informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em decorrência da presente decisão.

Decorridos os prazos mencionados, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas de sua alçada.

TC-000391/008/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jaci.

Entidade Beneficiária: Centro Comunitário de Jaci.

Responsáveis: Marcio Rodrigues de Souza (Prefeito) e Valéria Perpétuo Guimarães Henrique (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2008.

Valor: R\$529.700,00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu no sentido da regularidade formal da prestação de contas apresentada pelo Centro Comunitário de Jaci, relativa ao exercício de 2008, no valor de R\$529.700,00 (quinhentos e vinte e nove mil e setecentos reais), com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-001708/009/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guareí.

Entidade Beneficiária: Associação Clube de Mães de Guareí.

Responsáveis: José Pedro de Barros (Prefeito) e Manoel da Costa de Moraes (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga em 29-11-10.

Exercício: 2007.

Valor: R\$751.069,40.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu no sentido da regularidade formal da prestação de contas apresentada pela Associação Clube de Mães de Guareí, exercício de 2007, no valor de R\$751.069,40 (setecentos e cinquenta e um mil, sessenta e nove reais e quarenta centavos), dando-se quitação aos responsáveis, com recomendação à Prefeitura Municipal de Guareí.

TC-000544/010/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Limeira.

Entidade Beneficiária: Sociedade Operária Humanitária – S.O.H.

Responsáveis: Silvio Felix da Silva e César Luis Dermonde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-01-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.143.640,34.

Advogados: Marcelo Palavéri, Ivanildo Ap. Machado Siqueira e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu no sentido da regularidade da prestação de contas em exame, com a respectiva quitação dos responsáveis e com recomendações à Origem.

TC-014597/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Centro Social da Paróquia Santo Alberto Magno.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida, Giulia Delledonne e Janvieri Ndoriyobija.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 22-05-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$88.609,63.

Advogados: Alberto Barbella Saba e Maristela Brandão Vilela.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu no sentido da regularidade formal da prestação de contas, relativa ao exercício de 2011, no valor de R\$79.431,00, com a respectiva quitação dos responsáveis, bem como pelo conhecimento da parcela devolvida na importância de R\$10.888,67, referente ao saldo não utilizado (R\$9.178,63) devidamente atualizado, com recomendações ao Órgão Concessor.

TC-014665/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Paulo Freire.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida e Maria Aparecida Teixeira.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-05-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$45.107,17.

Advogados: Alberto Barbella Saba, Maristela Brandão Vilela, Edma dos Santos Silva e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu no sentido da regularidade formal da prestação de contas, relativa ao exercício de 2011, no valor de R\$44.437,21, com a respectiva quitação dos responsáveis, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



como pelo conhecimento do saldo devolvido na importância de R\$671,98, com recomendações ao Órgão Concessor.

TC-014678/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Amadeu Pereira Lima.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida e Paula de Fátima Fernandes Moreira.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$54.638,89.

Advogados: Alberto Barbella Saba e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu no sentido da regularidade formal da prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2011, no valor de R\$54.566,06, devidamente aplicado, com a respectiva quitação dos responsáveis, bem como pelo conhecimento do saldo devolvido de R\$72,83, com recomendação ao Órgão Concessor.

TC-014690/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Carolina Maria de Jesus.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Maria Zeneide Clares Uchoa (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 27-05-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$55.011,38.

Advogados: Alberto Barbella Saba, Maristela Brandão Vilela, Lígia Fernanda Kazokas e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu no sentido da regularidade formal da prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2011, no valor aplicado de R\$54.466,34, com a respectiva quitação dos responsáveis, bem como pelo conhecimento do valor devolvido de R\$569,77, referente ao saldo não utilizado (R\$545,04) devidamente atualizado, com recomendação ao Órgão Concessor.

TC-014699/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Núcleo de Ação Comunitária do Sítio dos Morros.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida e Francisco Ivanildo Silvestre da Silva.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor total: R\$546.045,06.

Advogados: Alberto Barbella Saba, Maristela Brandão Vilela, Edma dos Santos Silva e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do Convênio, relativas ao exercício de 2011, no valor total de R\$546.045,06, quitando os respectivos responsáveis, com recomendações.

TC-014768/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Graciliano Ramos.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida e Camila Frania Ferreira.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-06-13.

Exercício: 2011.

Valor total: R\$50.296,15.

Advogados: Alberto Barbella Saba, Edma dos Santos Silva e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas, relativa ao exercício de 2011, no valor de R\$49.974,37, quitando os respectivos responsáveis, bem como tomou conhecimento da devolução do saldo de R\$381,71, restituído ao órgão concessor, com recomendação.

TC-014773/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Gianfrancesco Guarnieri.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida e Solange Oliveira Rios Brito.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-06-13.

Exercício: 2011.

Valor total: R\$42.769,76.

Advogados: Alberto Barbella Saba, Maristela Brandão Vilela e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas, relativa ao exercício de 2011, no valor de R\$42.593,07, quitando os respectivos responsáveis, bem como tomou conhecimento do saldo devolvido na importância de R\$199,38, com recomendação.

TC-014809/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Manuel Bandeira.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida e Camila Zentner.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 28-05-13.

Exercício: 2011.

Valor total: R\$38.554,54.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Alberto Barbella Saba, Maristela Brandão Vilela e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas, relativa ao exercício de 2011, no valor de R\$38.354,51, quitando os respectivos responsáveis, bem como tomou conhecimento da importância de R\$225,01, referente ao saldo devolvido, com recomendações.

TC-019156/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Tia Nastácia.

Responsáveis: Moacir de Souza (Secretário Municipal) e Andreia Mendonça (Presidente da Diretoria Executiva).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 22-05-04.

Exercício: 2010.

Valor total: R\$14.700,00.

Advogado: Edma dos Santos Silva.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas, relativa ao exercício de 2010, no valor de R\$13.571,29, quitando os respectivos responsáveis, bem como tomou conhecimento da importância de R\$1.322,02, devolvida ao órgão concessor, com recomendação.

TC-002569/026/12

Câmara Municipal: Mairiporã.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Eduardo Pereira dos Santos.

Advogados: José Aparecido Pereira de Carvalho, Maria Isabel Mazzilli Costa, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: TC-002569/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, votado pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Mairiporã, exercício de 2012, com aplicação de multa ao responsável, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-002289/026/12

Câmara Municipal: Valinhos.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Paulo Roberto Montero.

Advogados: Felipe de Lemos Sampaio, Aparecida de Lourdes Teixeira, Aline Cristine Padilha, Jundival Adalberto Pierobom Silveira e outros.

Acompanha: TC-002289/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Valinhos, exercício de 2012.

Determinou, outrossim, seja oficiado: ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se recomendações; bem como ao Ministério Público, encaminhando cópia do relatório e voto da Relatora.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002687/026/11

Câmara Municipal: Jandira.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Wesley Marques de Oliveira Teixeira.

Advogado: Eduardo Gouvêa Mendonça.

Acompanha: TC-002687/126/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Jandira, exercício de 2011, e condenou o Sr. Wesley Marques de Oliveira Teixeira – Presidente do Legislativo e Ordenador de Despesas à época, à restituição dos valores pagos em razão da aquisição de combustíveis no período, no montante de R\$96.040,97, devidamente corrigidos até a data de seu recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, com recomendações à atual Administração do Legislativo.

Esgotado o prazo concedido, sem que tenham sido apresentados comprovantes de recolhimento do valor objeto da condenação, determinou seja oficiado à Municipalidade para que adote providências visando a sua cobrança.

Deixou de dar quitação ao Responsável e Ordenador das Contas do período, Sr. Wesley Marques de Oliveira Teixeira.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios necessários.

Determinou, por fim, à inspeção que avalie, em próxima fiscalização, o cumprimento das recomendações/determinações ora proferidas, de tudo certificando nos laudos respectivos.

TC-001859/026/12

Prefeitura Municipal: Batatais.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Luis Romagnoli.

Advogados: Janaína de Souza Cantarelli, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001859/126/12 e Expedientes: TC-035293/026/12, TC-038901/026/12 e TC-001386/006/12.



Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Batatais, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações.

Ainda à margem do parecer, determinou o exame em autos próprios das Inexigibilidades n.ºs 12/2011; 03 e 06/2012.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes: TC-1386/006/12, TC-35293/026/12 e TC-38901/026/12.

TC-001870/026/12

Prefeitura Municipal: Cajuru.

Exercício: 2012.

Prefeito: João Batista Ruggeri Ré.

Advogados: Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001870/126/12 e Expedientes: TC-000695/006/13, TC-001147/006/13, TC-019167/026/13, TC-035536/026/13, TC-032938/026/13, TC-039538/026/13, TC-029856/026/14, TC-030080/026/14, TC-012919/026/14 e TC-020210/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cajuru, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações.

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme solicitação feita nos Expedientes TC-30080/026/14 e TC-29856/026/14; a tramitação autônoma do Expediente TC-35536/026/13, que deverá ser encaminhado à fiscalização visando o acompanhamento da matéria; e o arquivamento dos demais expedientes.

Determinou, outrossim, à fiscalização que se certifique da implementação das recomendações, bem como verifique a efetiva adoção das medidas corretivas anunciadas pela Origem.

TC-001748/026/13

Prefeitura Municipal: Capão Bonito.

Exercício: 2013.

Prefeito: Júlio Fernando Galvão Dias.

Períodos: 01-01-13 a 26-09-13 e 01-10-13 a 20-12-13

Substituto Legal: Vice-Prefeito –Marco Antonio Citadini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Períodos: 27-09-13 a 30-09-13 e 21-12-13 a 31-12-13.

Advogados: Carlos Pereira Barbosa Filho e outros.

Acompanham: TC-001748/126/13 e Expedientes: TC-025615/026/14 e TC-000495/016/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Capão Bonito, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações.

Determinou, ainda, o encaminhamento dos Expedientes TC-25615/026/14 e TC-495/016/13 à fiscalização, para acompanhamento das matérias.

Determinou, por fim, à fiscalização deste Tribunal que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-000797/007/12

Embargante: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, no exercício de 2011.

Responsável: Antônio Gilberto Filippo Fernandes Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-04-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-14.

Advogados: Cezar Augusto Cassali Miranda e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001109/006/12

Recorrente: Nério Garcia da Costa - Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, no exercício de 2011.

Responsável: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-01-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Flávia Maria Palavéri e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-004922/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Construtora OAS Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Alfredo Luiz Buso (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Obras), Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação), Fernanda Tavares de Albuquerque Lopes, Francisco Carlos Matuck Lopes, Silsa Horácio de Oliveira, Marco Antônio Bunemer, Carlos E. André, Félix Beserra da Silva e Paulo César Tagliavini (Representantes da Comissão de Recebimento de Obras).

Objeto: Serviços relativos à obra de construção de Centro de Educação Unificado – CEU Vila São Pedro.

Em Julgamento: Termo de Apostilamento de 10-12-12. Termo de Rerratificação celebrado em 11-04-13. Termo de Aditamento celebrado em 11-04-13. Termo de Recebimento Provisório de 22-11-13.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Apostilamento de 10-12-12 e o Termo de Aditamento de 11-04-13, bem como conheceu do Termo de Retirratificação de 11-04-13 e do Termo de Recebimento Provisório de 22-11-13, relativos ao contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa Construtora OAS Ltda., com recomendação à Origem.

TC-000371/013/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Contratada: Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oswaldo Baptista Duarte Filho e Paulo Roberto Altomani (Prefeitos).

Objeto: Execução de obra de contenção de margens dos Córregos Gregório e Monjolinho com execução de canais em concreto no Município de São Carlos, referentes aos Lotes 01, 03, 04 e 05.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 21-12-12, 10-04-13, 12-08-13, 08-10-13 e 28-11-13.

Advogado: Marcelo Gomes Franco Grillo.

Acompanham: Expedientes: TC-026233/026/13 e TC-024403/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 1º ao 5º Termos Aditivos firmados, respectivamente, em 21/12/2012, 10/04/2013, 12/08/2013, 08/10/2013 e 28/11/2013, todos relativos ao Contrato nº 53/2012, celebrado entre a Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Municipal de São Carlos e a empresa Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda., com recomendação.

Determinou, por fim, seja comunicado o teor da presente decisão ao Ministério Público, tendo em vista os pleitos mencionados no relatório do Conselheiro Relator.

TC-001883/003/08

Contratante: Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos – DAEV.

Contratada: Itajubá Construção Civil e Mecânica Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Rover José Rondinelli Ribeiro (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rover José Rondinelli Ribeiro (Presidente), Flávia Rocha Azevedo de Paula Santos Tarricone e Rosana Vicentini (Diretoras do Departamento Jurídico), Luiz Henrique Parodi e Márcio Arantes de Andrade (Diretores do Departamento de Planejamento, Obras e Manutenção).

Objeto: Fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais para execução de rede de água no Bairro Coutry Club.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-05-08. Valor – R\$1.683.258,50. Termos de Retificação e de Alterações celebrados em 14-07-08, 05-11-08, 17-11-08, 16-01-09 e 19-08-09. Termo de Recebimento Definitivo de 19-11-10. Devolução Seguro Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 17-04-10.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 02/2008, o Contrato nº 26/2008, de 08 de maio de 2008, bem como os Termos de Alteração e de Retificação de 14/07/08, 05/11/08, 17/11/08, 16/01/09 e 19/08/09, celebrados entre o Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos e a empresa Itajubá Construção Civil e Mecânica Ltda., tomando conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo e da Devolução de Caução de fls. 1200/1201, com recomendações à Origem.

TC-016972/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu.

Contratada: Serg Paulista Construções e Serviços Técnicos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

Objeto: Manutenção continuada de vias públicas, parques, praças, áreas de lazer, áreas externas de próprios públicos e escolares e áreas públicas ocupadas com assentamentos precários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-04-11. Valor – R\$6.427.827,35. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa publicadas no D.O.E. de 14-12-11 e 23-08-14.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva, Vania Egle Rayol Couto de Magalhães, Aparecida Rosana da Silva Carvalho, Jahir Estácio de Sá Filho, Emerson Henrique Moreira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 01/11 e o Contrato nº 067/11, havido entre a Prefeitura Municipal de Embu e a empresa Serg Paulista Construções e Serviços Técnicos Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Prefeito Francisco Nascimento de Brito, autoridade que homologou o certame e assinou o instrumento, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002. Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000094/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema.

Contratada: Pavimentadora e Construtora Santa Isabel Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para o fornecimento parcelado de 7.560 toneladas de revestimento de concreto asfáltico, Cap 20, faixas III e IV.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 08-04-11. Valor - R\$2.207.520,00. Termo de Aditamento firmado em 20-12-11. Notas de Empenho nº 2785 de 10-05-11, nº 3600 de 21-06-11 e nº7370 de 26-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 01-08-13 e 07-08-14.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Olavo Sachetim Barboza e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023020/026/13.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº 18/11, a Ata de Registro de Preços nº 15/2011, firmado em 08-04-11, entre a Prefeitura Municipal de Guararema e a empresa Pavimentadora e Construtora Santa Isabel Ltda., bem como o Termo Aditivo assinado em 20-12-11 e as Notas de Empenho em exame.

TC-000381/006/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Serrana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Contratada: Cedro Construtora e Incorporadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nelson Cavalheiro Garavazzo (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada com fornecimento de materiais e mão de obra para construção de Unidade de Pronto Atendimento UPA – 24 horas no Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-03-11. Valor – R\$2.585.081,66. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 17-06-11 e 03-12-11.

Advogados: Carla Costa Lanciano, João Marcel Dias Mussi e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001740/006/10.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato dele decorrente, firmado entre a Prefeitura Municipal de Serrana e Cedro Construtora e Incorporadora Ltda. aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao ex-Prefeito, Sr. Nelson Cavalheiro Garavazzo, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPS, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a esta Corte de Contas do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito da multa para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-011278/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Cássio Luiz Rosinha (Secretário Municipal Interino de Saúde).

Objeto: Fornecimento e montagem de Unidades Modulares de Saúde.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços nº 145/2010 celebrada em 08-12-10. Valor – R\$12.400.000,00. Contrato nº 08/2011 celebrado em 16-02-11. Valor – R\$2.666.000,00. Contrato nº 10/2011 celebrado em 16-02-11. Valor – R\$2.666.000,00. Contrato nº 28/2011 celebrado em 06-05-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11. Valor - R\$726.144,00. Contrato n° 29/2011 celebrado em 06-05-11. Valor - R\$726.144,00.

Contrato n° 170/2011 celebrado em 10-10-11. Valor - R\$877.696,80. Contrato n° 171/2011 celebrado em 10-10-11. Valor - R\$877.696,80. Contrato n° 172/2011 celebrado em 10-10-11. Valor - R\$877.696,80. Contrato n° 173/2011 celebrado em 10-10-11. Valor - R\$877.696,80. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 09-08-11 e 18-11-11.

Advogados: Rosiney Contato de Souza Medeiros e Nanci Baptista.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial n° 36/2010, a Ata de Registro de Preços n° 145/2010 e os Contratos n°s 08/2011, 10/2011, 28/2011, 29/2011, 170/2011, 171/2011, 172/2011 e 173/2011, aplicando as disposições contidas nos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93, consignando-se que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, aplicar aos responsáveis Maria Antonieta de Brito (Prefeita Municipal) e Cássio Luiz Rosinha (Secretário Municipal Interino da Saúde) multa individual no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar n° 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000203/015/12

Contratante: Câmara Municipal de Castilho.

Contratada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços (Alelo).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sebastião Reis de Oliveira (Presidente).

Objeto: Fornecimento de cartões magnéticos para refeição/alimentação.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal n° 8.666/93 e posteriores atualizações). Empenhos - Valores - R\$30.070,06, R\$37.065,67, R\$49.225,22, R\$57.900,00 e R\$24.075,13. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 17-10-13 e 10-09-14.

Advogado: Carlos Eduardo Cano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as despesas empreendidas pela Câmara Municipal de Castilho em favor da empresa Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, nos exercícios de 2008 a 2012, com vistas à emissão de cartões de alimentação e refeição, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso importa que o atual Presidente da Câmara, Senhor Wagner de Souza Oliveira, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições censuradas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001427/008/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Onda Verde.

Contratada: Construtora Consterp Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Carlos Machado (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de concreto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial nº 02/09. Contrato celebrado em 28-08-09. Valor – R\$301.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 18-01-10 e 28-08-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 18-05-13 e 07-08-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-001428/008/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Onda Verde.

Contratada: Ceramica F. C. Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Carlos Machado (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de materiais de construção.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial nº 01/09 (analisada no TC-001430/008/12. Contrato celebrado em 10-08-09. Valor – R\$131.900,00. Termos de Aditamento celebrados em 10-08-10, 13-09-10 e 18-10-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 18-05-13 e 07-08-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-001429/008/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Onda Verde.

Contratada: Pavrio Rio Preto Pavimentação e Construção Ltda.



Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Carlos Machado (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de edificação de 156 unidades habitacionais, tipologia CDHU TI24A, com terceiro dormitório.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-10-09. Valor – R\$1.885.513,22. Termos de Aditamento celebrados em 21-10-10 e 05-07-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 18-05-13 e 07-08-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-001430/008/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Onda Verde.

Contratada: Comercial Shekina de Monte Alto Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Carlos Machado (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de materiais de construção.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial nº 01/09. Contrato celebrado em 10-08-09. Valor – R\$791.800,23. Termos de Aditamento celebrados em 20-03-10, 10-08-10, 10-05-11 e 01-08-11. Acompanhamento da execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 18-05-13 e 07-08-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001019/008/11.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Pregões Presenciais nº 01/09 e nº 02/09 e a Concorrência nº 01/09, assim como os correlatos contratos e aditivos, celebrados pela Prefeitura Municipal de Onda Verde, e a execução contratual examinada no TC-001430/008/12, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual responsável informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao Senhor João Carlos Machado multa no valor correspondente a 350 (trezentas e cinquenta) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-002075/026/12

Prefeitura Municipal: Campina do Monte Alegre.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Benedito Ferreira.

Advogado: Gerardo Vani Junior.

Acompanham: TC-002075/126/12 e Expediente: TC-000151/009/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a formação de autos próprios para exame das matérias especificadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, a expedição de ofício ao Administrador, com as recomendações consignadas no referido voto.

Determinou, por fim, o arquivamento do TC-000151/009/13, antes, porém, remetendo-se cópias dos documentos nele contidos ao Setor de Inspeção do Trabalho – GRT/Sorocaba/SP para a análise que julgar necessária.

TC-001465/026/12

Prefeitura Municipal: Americana.

Exercício: 2012.

Prefeito: Diogo de Nadai.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001465/126/12e Expedientes: TCs-004629/026/13, 004635/026/13, 035911/026/12, 002940/003/12, 003279/003/12, 025923/026/12, 001150/003/12, 024757/026/13, 041290/026/13, 043260/026/13, 011180/026/14 e 020473/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Americana, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Senhor Prefeito, constantes do referido voto.

Determinou, outrossim, o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos.

Determinou, também, o encaminhamento de cópias do presente voto e do apurado pela Equipe de Fiscalização ao Ministério Público Estadual em relação ao apontado nos itens especificados no voto do Relator, para eventuais providências de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, ainda, a formação de autos apartados para exame da matéria relativa a pagamento de juros a Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda., devendo similar medida ser adotada, mas através de Exame de Termos Contratuais, relativamente a contrato firmado com Teto Construtora Ltda..

TC-001506/026/12

Prefeitura Municipal: Corumbataí.

Exercício: 2012.

Prefeito: Ivanir Franchin.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha: TC-001506/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em razão da infringência ao artigo 42 da Lei Fiscal, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Corumbataí, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, recomendando ao atual Prefeito que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens especificados no voto do Relator, e determinando que a Fiscalização da Casa, no próximo roteiro de inspeção, verifique as providências adotadas pela defesa, sendo necessárias orientações ao atual gestor.

TC-001904/026/12

Prefeitura Municipal: Ilhabela.

Exercício: 2012.

Prefeito: Antonio Luiz Colucci.

Períodos: 01-01-12 a 25-10-12 e 15-11-12 a 31-12-12.

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Oswaldo Nullo Gallo.

Período: 26-10-12 a 14-11-12

Advogados: Sidney Saraiva Apocalypse, Marcela Rodrigues Espino e outros.

Acompanham: TC-001904/126/12 e Expedientes: TC-006003/026/13 e TC-020759/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do apontado no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ilhabela, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, recomendando ao atual Prefeito que adote providências no sentido de regularizar a situação apontada no relatório da fiscalização, fls. 35/106, nos itens especificados no voto do Relator, devendo a Administração adotar medidas para que as incorreções verificadas nos contratos 75/2012 e 102/11 sejam regularizadas.

Determinou, outrossim, o arquivamento dos expedientes que acompanharam as presentes contas, uma vez que os assuntos neles contidos foram sopesados no exame do processo, bem como que a Fiscalização da Casa, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



próximo roteiro de inspeção, verifique a adoção de providências adotadas pela defesa.

Determinou, também, o encaminhamento de cópia do expediente TC-001517/007/14 ao Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator do TC-001972/026/13, que cuida das contas da Prefeitura de Ilhabela, exercício de 2013.

Determinou, por fim, o envio de cópia do presente voto ao subscritor do TC-020759/026/14.

TC-001996/026/12

Prefeitura Municipal: São Caetano do Sul.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Auricchio Junior.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Acompanham: TC-001996/126/12 e Expedientes: TCs-035544/026/12, 036556/026/12, 006250/026/13, 021840/026/13 e 022490/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Sustentação oral proferida em sessão de 21-10-14.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Gestor, consignadas no voto do Relator.

Determinou, outrossim, que a 7ª Diretoria de Fiscalização verifique a efetiva adoção das medidas anunciadas nas alegações de fls.107/204, especialmente quanto à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e ao desligamento dos servidores em comissão (Quadro de Pessoal), devendo, ainda, providenciar a formação de autos apartados para verificação dos pagamentos efetuados aos Secretários Municipais, conforme item 2.5.2 (fls.49/50), devendo o protocolado TC-21.840/026/13 subsidiar o exame do processo apartado a ser formado.

Tendo em vista o noticiado descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, determinou o envio de cópia dos elementos contidos no item 5.1.1 (fls.74/45) ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes TCs-006250/026/13, 022490/026/13, 036566/026/12 e 035544/026/12, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens específicos do relatório da Fiscalização.

TC-001544/026/12

Prefeitura Municipal: Itatiba.

Exercício: 2012.

Prefeito: João Gualberto Fattori.

Períodos: 01-01-12 a 23-02-12, 06-03-12 a 16-09-12, 10-10-12 a 14-10-12 e 27-10-12 a 31-12-12.

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Ariovaldo Hauck da Silva.

Períodos: 24-02-12 a 05-03-12, 17-09-12 a 09-10-12 e 15-10-12 a 26-10-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Acompanham: TC-001544/126/12 e Expedientes: TCs-000431/003/12, 000724/003/12, 001016/003/12, 002694/003/12, 002695/003/12, 002696/003/12, 002697/003/12, 002698/003/12, 003141/003/12, 003142/003/12, 003143/003/12, 003144/003/12 e 003145/003/12.

Advogado: Marco Aurelio Germano de Lemos.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itatiba, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador, mediante ofício, nos termos consignados no voto do Relator

Determinou, outrossim, o arquivamento dos expedientes anexos.

TC-002004/026/12

Prefeitura Municipal: São Sebastião.

Exercício: 2012.

Prefeito: Ernane Bilotte Primazzi.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-002004/126/12 e Expedientes: TC-033742/026/12, TC-003139/026/13, TC-012774/026/13, TC-029549/026/13 e TC-030946/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, recomendando ao gestor a adoção das providências relacionadas no voto.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para os fins especificados no voto do Relator, devendo os TCs-033742/026/12 e 003139/026/13 acompanhar o processo a ser formado.

Determinou, também, a formação de termos contratuais para exame de cada uma das matérias elencadas no referido voto.

Determinou, ainda, o arquivamento dos expedientes anexos, TC-030946/026/13, TC-029549/026/13 e TC-012774/026/13, devendo a Fiscalização, nesse caso, acompanhar a baixa contábil do material furtado.

Determinou, por fim, seja oficiado o Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, signatário do TC-029549/026/13, encaminhando-lhe cópia do voto do Relator.

TC-000081/003/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Sumaré e Luiz Carlos Luciano – Secretário Municipal de Finanças à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e HP Laboratório de Análises Clínicas S/S Ltda., objetivando a execução dos serviços de exames laboratoriais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsáveis: José Antônio Bacchim (Prefeito à época) e Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-06-12, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multas individuais de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável Decisão combatida.

RELATOR-CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-030687/026/11

Representante: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Representada: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Responsável: Heitor Camarin Júnior (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação que resultou na contratação da Companhia Brasileira de Soluções e Serviços pela Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, objetivando a prestação de serviços de administração e emissão de cartões de alimentação e refeição (Visa Vale) destinados a seus funcionários.

Advogados: Fabrício Cobra Arbex, Ricardo Pagliari Levy, Ricardo Pagliari Levy, Roberto Zilsch Lambauer, Tatianne Junco, Viviane Manfré dos Santos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012292/026/12.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Sr. Heitor Camarin Júnior, multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados no fundamento da decisão.

Após o trânsito em julgado, serão notificados: o Prefeito Municipal de Laranjal Paulista para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte de Contas as providências adotadas quanto às falhas relatadas no voto; o apenado para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, serão adotadas as medidas de praxe.

Determinou, por fim, seja oficiado à Câmara Municipal de Laranjal Paulista e ao Ministério Público Estadual, conforme solicitado no Expediente TC-012292/026/12, encaminhando-lhes cópia da decisão, para ciência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-001249/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal Monteiro Lobato.

Contratada: Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gabirel Vargas Moreira (Prefeito).

Objeto: Aquisição de veículos de transporte escolar diário de alunos da educação básica, para atender ao Programa Caminho da Escola.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 04-01-11. Valor – R\$212.000,00.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, registrando, inicialmente, que a análise do Pregão e da Ata de Registro de Preço não cabe a esta Corte de Contas, visto que os atos foram praticados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, submetido à fiscalização do Tribunal de Contas da União, decidiu julgar regular o Contrato, firmado em 03/11/2010, entre a Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato e a empresa Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda., com recomendação.

Transitado em julgado e adotadas as medidas de praxe, os autos serão arquivados.

TC-000601/006/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Viradouro.

Contratada: Phan Promoções Artísticas e Marketing Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Camilo Guiselini (Prefeito).

Objeto: Contratação de shows musicais e atrações artísticas musicais, para apresentações no evento Concurso da Escolha da Rainha do Viradouro Rodeio Show 2009.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-08-09. Valor – R\$72.582,01. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 27-11-13. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-07-14.

Advogados: Gabriel Carvalhaes Rosatti e Jefferson Renosto Lopes.

Acompanha Expediente TC-001092/006/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Senhor Paulo Camilo Guiselini, multa em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do artigo 104, II,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



da referida Lei Complementar, por violação aos dispositivos legais mencionados no fundamento da decisão.

Determinou, também, que, após o trânsito em julgado, sejam notificados: o Prefeito Municipal de Viradouro para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte de Contas as providências adotadas quanto às falhas relatadas no voto do Relator; o apenado para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, serão adotadas as medidas de praxe.

Determinou, por fim, seja oficiado à Câmara Municipal de Viradouro e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-lhes cópia da decisão, para ciência das irregularidades.

TC-000648/007/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Contratada: Sergio Porto Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Pedro Orlando S. Abib (Chefe de Gabinete Interino).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Roberto Costa de Souza (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Construção do Centro de Formação Educacional e Cultural – Educamais Parque dos Sinos, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-06-11. Valor – R\$16.972.343,39. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho publicada no D.O.E. de 24-09-11. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-12-13.

Advogados: Wagner Tadeu Baccaro Marques, Ana Carolina de Loureiro Veneziani, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-044768/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Luiz Barbosa de Barros (Coordenador de Licitações e Materiais).

Autoridade Responsável pela Homologação: Iara Aparecida Gobbet (Secretária de Educação e Cultura).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Admir Donizeti Ferro (Secretário de Educação e Cultura).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis – Grupo I, destinados às unidades escolares, afetas à Secretaria de Educação e Cultura.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 25-11-08. Valor – R\$6.599.626,12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 21-08-10.

Advogados: Wladimir Cabral Lustoza, Helena Letícia Ayala, Patrícia Dias, José Ricardo Biazzo Simon, Osvaldina Josefa Rodrigues, Renata Fiori Puccetti, Cleber Vargas Barbieri e outros.

Acompanha: Expediente: TC-020927/026/09.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Senhor Admir Donizeti Ferro, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, por violação aos dispositivos legais mencionados na fundamentação do voto.

Após o trânsito em julgado, serão notificados: o Prefeito Municipal de São Bernardo do Campo para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte de Contas as providências adotadas quanto às falhas relatadas no voto; o apenado para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, serão adotadas as medidas de praxe.

Determinou, por fim, seja oficiado à Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, encaminhando-lhe cópia da decisão, para ciência das irregularidades.

TC-001312/010/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Contratada: Acolari Indústria e Comércio de Vestuário Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 9.820 kits de uniforme escolar, composto de: 01 calça comprida, 01 jaqueta, 01 bermuda, 02 camisetas manga curta, 02 pares de meia (Lote 01) e 9.820 pares de tênis (Lote 02), para os alunos que compõem a Rede Municipal de Educação do Município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-09-09. Valor – R\$1.848.124,00. Ata de Registro de Preços celebrada em 30-07-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 10-12-09.

Advogados: Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-000976/010/10, 001309/010/09, 006872/026/12, 015127/026/11, 026979/026/13, 042521/026/12 e 041329/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



irregulares o Pregão, a Ata de Registro de Preços e o Contrato em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Senhor Paulo Eduardo de Barros, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por violação aos dispositivos legais mencionados na fundamentação do voto.

Após o trânsito em julgado, serão notificados: o Prefeito Municipal de Mogi Guaçu para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte de Contas as providências adotadas quanto às falhas relatadas no voto; o apenado para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, serão adotadas as medidas de praxe.

Determinou, por fim, seja oficiado à Câmara Municipal de Mogi Guaçu e aos subscritores das peças que deram origem aos Expedientes TCs.000976/010/10, 001309/010/09, 006872/026/12, 015127/026/11, 026979/026/13, 042521/026/12 e 041329/026/11, encaminhando-lhes cópia da decisão, para ciência.

TC-044867/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Soemeg Terraplenagem, Pavimentação e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Execução de obras de pavimentação, guias, sarjetas e drenagem na Estrada do Elenco, trecho entre a Rua São Raimundo das Mangabeiras e Estrada Municipal, Bairro Taboão.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-04-08. Valor – R\$3.209.382,82. Termo de Retirratificação firmado em 22-08-08. Termo de Aditamento firmado em 05-11-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 07-04-10, 28-07-11 e 23-01-14.

Advogados: Patricia Fukuara Rebello Pinho, Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes, Alberto Barbella Saba, Maristela Brandão Vilela e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e o Termo de Retirratificação em exame, bem como irregular o Termo de Aditamento nº 187/2008-SOSP, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar ao responsável, Senhor João Marques Luiz Neto, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por violação ao artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, serão notificados: o Prefeito Municipal de Guarulhos para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte de Contas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



providências adotadas quanto às falhas relatadas no voto; o apenado para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, serão adotadas as medidas de praxe.

Determinou, por fim, seja oficiado à Câmara Municipal de Guarulhos, encaminhando-lhe cópia da decisão, para ciência da irregularidade.

TC-001095/005/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes.

Entidades Beneficiárias: Associação dos Universitários e Estudantes de Presidente Bernardes – Valor R\$107.333,38. Sociedade Beneficente de Presidente Bernardes – Valor R\$1.498.907,80.

Responsáveis: Wilson Antônio de Barros (Prefeito), Flávio José de Azevedo e Eudes da Silva Leonardo (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 31-10-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.606.241,18

Advogados: Renato de Gênova e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, quitando-se os responsáveis, com recomendação ao Órgão Concessor.

Transitado em julgado e adotadas as medidas de praxe, o processo será arquivado.

TC-019098/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Associação Movimento de Ação e Inclusão Social.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito), Neide Marcondes Garcia (Secretária de Educação) e Paulo Bione da Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-12-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$225.960,00.

Advogados: Alberto Barbella Saba, Ligia Fernanda Kazokas, Edma dos Santos Silva e Claudio Andrade.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, quitando-se os responsáveis, com recomendação à Origem.

Transitado em julgado e adotadas as medidas de praxe, o processo será arquivado.

TC-001183/008/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jaci.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mirassol – Valor R\$17.220,00. Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus – Valor R\$261.000,00. Centro Comunitário de Jaci – Valor R\$601.500,00. Jaci Esporte Clube – Valor R\$126.000,00.

Responsáveis: Rafael Tridico, Jesus Aparecido Villa, Antonio Carlos Dias do Valle, Ana Maria Santana e Sérgio Renato Neves.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 11-09-13 e 31-10-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.005.720,00.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, quitando-se os responsáveis, com recomendação à Origem.

Transitado em julgado e adotadas as medidas de praxe, o processo será arquivado.

TC-002069/026/10

Câmara Municipal: Pedro de Toledo.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Ramalho Ferreira de Figueiredo.

Acompanham: TC-002069/126/10 e Expediente: TC-015905/026/11.

Advogados: Ana Paula Ferreira Gama e Lilian de Almeida Atique.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas anuais da Câmara Municipal de Pedro de Toledo, exercício de 2010, excetuados os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando-se os responsáveis, com recomendações ao Legislativo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado, cópia da decisão seja remetida, mediante ofício, à Câmara Municipal de Pedro de Toledo, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa ao responsável, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Complementar nº 709/93.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no voto, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-002877/026/11

Câmara Municipal: Luiz Antônio.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Francisco Estevam de Queiroz.

Advogados: Fernando Pereira Bromonschenkel e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Acompanham: TC-002877/126/11 e Expedientes: TC-000260/006/12 e TC-000717/006/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, e com fundamento nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Luiz Antônio, exercício de 2011, excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Origem.

Decidiu, também, com base no artigo 36, *caput*, da referida Lei Complementar, condenar o Senhor Francisco Estevam de Queiroz ao ressarcimento das despesas impugnadas com promoção pessoal, nas publicações do “Dia Internacional da Mulher”, do “Aniversário da Cidade” e de “Feliz Natal”, no montante de R\$8.507,66, devidamente atualizado monetariamente, deixando de determinar a devolução do montante pago a título de “gratificação por convocação” por se tratar de verba alimentar, recebida de boa-fé pelos beneficiários.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, cópias da decisão, mediante ofício, sejam remetidas à Câmara Municipal de Luiz Antônio para ciência, inclusive da recomendação nela exarada, bem como ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas de sua alçada que entender pertinentes.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no voto, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-001991/026/12

Prefeitura Municipal: Santo Antônio da Alegria.

Exercício: 2012.

Prefeito: Ricardo da Silva Sobrinho.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001991/126/12 e Expedientes: TC-042197/026/13 e TC-043750/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, reiterado voto pela emissão de parecer favorável, e a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Revisora, votado pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura do Município de Santo Antônio da Alegria, relativas ao exercício de 2012, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, para reinclusão na pauta da próxima sessão de Primeira Câmara, devendo, em seguida, ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001740/026/12

Prefeitura Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2012.

Prefeito: Izabel Cristina Camparini Lorenzetti.

Advogado: Leandro Orsi Brandi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Acompanham: TC-001740/126/12 e Expedientes: TC-000708/002/14, TC-027602/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, a formação de autos apartados, bem como de autos próprios, para análise das matérias especificadas no referido voto.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, informando-lhe sobre as ocorrências verificadas no tópico E.2.2 do laudo de fiscalização, que trata das despesas com publicidade e propaganda oficial, devendo acompanhar o ofício cópia de fls. 21 e 57/63 dos autos e fls. 1436/1447 do anexo, além do relatório e voto.

Determinou, por fim, em atenção ao Expediente TC-027602/026/13, seja oficiado à Promotoria de Justiça de Lençóis Paulista, com cópia de fls. 21, 53/54 e 58/63 dos autos e fls. 1277/1288 do anexo, bem como do relatório e voto.

TC-002016/026/12

Prefeitura Municipal: Taiaçu.

Exercício: 2012.

Prefeito: Antonio Rodrigues Caldeira.

Acompanham: TC-002016/126/12 e Expedientes: TC-012441/026/12, TC-001189/013/13 e TC-001190/013/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Taiaçu, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001555/026/12

Prefeitura Municipal: Lavínia.

Exercício: 2012.

Prefeito: Rodolfo Mansan.

Advogados: José Renato Montanhani e Aliete Nakano Nagano.

Acompanham: TC-001555/126/12 e Expediente: TC-001282/001/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Prefeitura Municipal de Lavínia, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto do Relator.

Determinou, também, a formação de autos próprios distintos para tratar das matérias especificadas no referido voto.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para que tome ciência da violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Município, devendo acompanhar o ofício cópias de fls. 25, 71/80 e 245/251 dos autos, além do relatório e voto.

TC-001833/026/12

Prefeitura Municipal: Timburi.

Exercício: 2012.

Prefeito: Paulo César Minozzi.

Acompanham: TC-001833/126/12 e Expedientes: TC-003906/026/14 e TC-008209/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Timburi, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a remessa de ofício à Origem, com as recomendações consignadas no voto do Relator.

Determinou, também, a formação de autos próprios para melhor análise do Convite nº 07/2012; das Inexigibilidades de Licitação nºs 04/2012 e 07/2012; e do Contrato nº 10/2010 (aditado em 2012).

Determinou, por fim, que a questão dos gastos com publicidade e propaganda seja levada ao conhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo, tão logo se dê o trânsito em julgado, para adoção de medidas da sua alçada que entender cabíveis.

TC-001823/026/12

Prefeitura Municipal: Taboão da Serra.

Exercício: 2012.

Prefeito: Evilásio Cavalcante de Farias.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001823/126/12, TC-039068/026/13 e Expedientes: TCs-043521/026/12, 009866/026/13, 013885/026/13, 004047/026/13, 005723/026/13, 020723/026/12, 041362/026/13, 003812/026/13, 018087/026/12, 021916/026/12, 024860/026/12, 035401/026/12, 030684/026/12, 034758/026/13, 014376/026/14, 031709/026/13, 041770/026/13 e 017400/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator.

Determinou, também, a formação de procedimentos específicos para melhor analisar a diferença de R\$12.076.236,20, referente a saídas desconhecidas e não contabilizadas em Bancos (R\$32.127.039,68 – R\$20.050.803,48).

Determinou, ainda, a remessa de cópia do presente voto ao Ministério Público Estadual, fazendo referência ao Ofício nº 0016/13 – GAECO – NÚCLEO PAULISTA, de 08/01/2013, e ao Ofício nº 4849/2013-EXPPGJ, de 08 de novembro de 2013.

Determinou, por fim, a remessa do expediente TC-039068/026/13 ao Órgão responsável pela Fiscalização, para que acompanhe o andamento da ação de prestação de contas ajuizada pelo Município.

TC-001687/026/12

Prefeitura Municipal: Conchas.

Exercício: 2012.

Prefeito: Adriana Dearo Del Bem.

Períodos: 15-01-12 a 11-10-12 e 20-10-12 a 31-12-12.

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Benedito Merlin.

Períodos: 01-01-12 a 14-01-12 e 12-10-12 a 19-10-12.

Advogados: Julio Cesar Machado e outros.

Acompanham: TC-001687/126/12 e Expedientes: TC-020609/026/13 e TC-000478/009/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Conchas, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto do Relator.

Determinou, também, a formação de autos próprios, para análise da matéria especificada no referido voto.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado: à Receita Federal do Brasil, enviando-lhe cópia do relatório e voto, para que tome ciência das compensações de créditos previdenciários efetuadas pela Prefeitura Municipal sem respaldo em autorização administrativa ou decisão judicial; e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, informando-lhe sobre a violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com cópia de fls. 25 e 56/61 dos autos e de fls. 123, 127/128, 133, 134/135, 140, 142/143 e 148 do Acessório 1, bem como do relatório e voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, por fim, em atenção ao Expediente TC-020609/026/13, seja oficiado ao Doutor Márcio Fernando Elias Rosa, Procurador-Geral de Justiça, com cópia do relatório e voto.

TC-002278/026/09

Recorrente: Marco Aurélio Mestrinel – Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

Assunto: Contas anuais da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Ivete Costa Cipolla (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-06-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a responsável, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos moldes do estipulado no parágrafo único do artigo 36 do referido Diploma Legal.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-002278/126/09 e Expedientes: TC-016273/026/10, TC-016274/026/10, TC-016275/026/10 e TC-016276/026/10.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se no mais a Sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

132 TC-003830/026/07

Recorrentes: Guilherme Alves Neto e Luiz Angelo Oliveira de Albuquerque – Ex-Dirigentes da Fundação de Saúde de Rio Claro.

Assunto: Contas anuais da Fundação de Saúde de Rio Claro, relativas ao exercício de 2007.

Responsáveis: Guilherme Alves Neto, Luiz Angelo Oliveira de Albuquerque (Dirigentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-01-12, que julgou irregulares as contas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Clayton Machado Valerio da Silva, Ariovaldo Vitzel Junior, Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Janaina de Souza Cantarelli, Flávia Maria Palaveri e outros.

Acompanham: TC-003830/026/07 e Expedientes: TC-000023/010/08 e TC-000024/001/08.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão atacada.

Ao final dos trabalhos a **PRESIDENTE** assim se manifestou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Antes de encerrar a sessão indago do Representante do Douto Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou itens para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e cinquenta e quatro minutos foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Rafael Neubern Demarchi Costa

Cristina Freitas Cavezale